PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico n° 06/2026 – ISF

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo n° 11/2026 – CMM

Pregão Eletrônico n° 04/2026 – CMM

Assunto: Recurso administrativo apresentado pela empresa **C Pacheco Coutinho LTDA** contra a decisão que habilitou a empresa **CARAJAS DISTRIBUIDORA SLU LTDA** no lote 02, com apresentação de contrarrazões.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. I – Recurso administrativo interposto contra decisão que habilitou licitante no lote 02, sob alegação de ausência de certidão simplificada da Junta Comercial para comprovação da condição de EPP e insuficiência da documentação econômico-financeira. II – Falha meramente formal, quando referente a condição preexistente e passível de confirmação por diligência, não conduz automaticamente à inabilitação, à luz do formalismo moderado. Jurisprudência do TCU: Acórdãos nº 9.859/2019 – 2ª Câmara, nº 1.211/2021 – Plenário e nº 2.673/2021 – Plenário. III – Pessoa jurídica constituída há menos de 2 (dois) anos sujeita à regra do art. 69, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, com limitação da documentação econômico-financeira ao último exercício. IV – Parecer opinativo pelo conhecimento e improvimento do recurso, com manutenção da habilitação da empresa recorrida e recomendação de certificação formal da condição de EPP nos autos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **C Pacheco Coutinho LTDA** contra decisão do pregoeiro que habilitou e declarou vencedora, no

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ 521 MR 2

lote 02 do Pregão Eletrônico nº 04/2026, a empresa **CARAJAS DISTRIBUIDORA SLU LTDA**.

Nas razões recursais, a empresa recorrente sustenta, em síntese, dois fundamentos. O primeiro consiste na alegada ausência de apresentação da certidão simplificada da Junta Comercial, exigida no item 2.5.1 do edital para comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte. O segundo refere-se à suposta irregularidade da habilitação econômico-financeira, ao argumento de que a licitante vencedora teria apresentado apenas balanço patrimonial relativo ao exercício de 2024, e não os documentos correspondentes aos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Em contrarrazões, a empresa **CARAJAS DISTRIBUIDORA SLU LTDA** defende a manutenção de sua habilitação. Sustenta que sua condição de empresa de pequeno porte está demonstrada por documentos constantes dos autos e que, por ter sido constituída em julho de 2024, submete-se à disciplina do **art. 69, § 6º, da Lei nº 14.133/2021**, que limita, para pessoas jurídicas constituídas há menos de 2 (dois) anos, a documentação econômico-financeira ao último exercício.

É o relatório necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que a atividade licitatória se submete aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no **art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988**, bem como ao dever de licitar com observância da igualdade de condições entre os concorrentes e exigência apenas das qualificações técnica e econômica indispensáveis, nos termos do **art. 37, inciso XXI, da CF/88**. A própria Constituição também assegura tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, nos **arts. 170, inciso IX, e 179**.

No plano infraconstitucional, a **Lei Complementar nº 123/2006**, em seu **art. 3º**, define as microempresas e empresas de pequeno porte para fins de aplicação do regime jurídico favorecido. Já a **Lei nº 14.133/2021** estabelece, em seu **art. 5º**, a observância dos princípios da legalidade, igualdade, interesse público, vinculação ao

edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade; e, em seu **art. 11, incisos I e II**, dispõe que o processo licitatório visa assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

Para a análise do recurso apresentado, toma-se por base o edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026, as razões recursais, as contrarrazões e os parâmetros normativos e jurisprudenciais aplicáveis.

II.1 – DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL

A recorrente sustenta que a empresa habilitada não teria atendido ao item 2.5.1 do edital, que exigiu a apresentação da certidão simplificada da Junta Comercial para comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

De fato, o edital vincula a Administração e os licitantes, em consonância com o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que consagra o princípio da vinculação ao edital. Também se aplica o **art. 11, incisos I e II**, da mesma lei, segundo o qual o processo licitatório deve assegurar a proposta mais vantajosa e a justa competição.

Todavia, a controvérsia não se resolve por formalismo extremo. A própria **Lei nº 14.133/2021** autoriza, no **art. 64, inciso I**, a complementação de informações acerca de documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. Além disso, o **art. 12, inciso III**, da mesma lei dispõe expressamente que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Nessa linha, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que falhas sanáveis, meramente formais, não devem conduzir automaticamente à inabilitação. O **Acórdão nº 9.859/2019 – 2ª Câmara** registra, textualmente, que falhas sanáveis e meramente formais identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação. Confira-se:

> Na condução de licitações, **falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993) (Acórdão 3340/2015-TCU-Plenário, Rel. Bruno Dantas).
> **É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência** prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame (Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário, Rel. José Múcio Monteiro)[1] (grifo nosso).

O **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário** assentou que a vedação à inclusão posterior de documento não alcança documento ausente comprobatório de condição preexistente ao certame, que não foi juntado por equívoco ou falha e deveria ser solicitado por diligência.

> Da interpretação sistemática dos dispositivos, conclui-se que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, não alcançando documento ausente que se refira à condição atendida no momento de apresentação da proposta, não entregue juntamente com os demais documentos de habilitação e da proposta por equívoco ou falha.[2]

Igualmente, o TCE/PA adota orientação convergente. No **Acórdão nº 66.919/2023**[3], ao apreciar representação relativa a pregão eletrônico, a Corte de Contas assentou que a atuação administrativa em licitações deve ser orientada pelo

---

[1] Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União

[2] Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União

[3] https://www.tcepa.tc.br/pesquisaintegrada/bases-dados/acordaos/numeroacordao/66919/acordao-n-66-919/conteudo-original

formalismo moderado, com prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, reconhecendo que exigência de natureza meramente formal — naquele caso, a assinatura aposta pela empresa, e não pelo responsável legal, em atestado de capacidade técnica — não constitui, por si só, motivo suficiente para macular o certame. No mesmo sentido, no **Acórdão nº 68.479/2020**[4], o Tribunal afirmou que o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** não pode ser interpretado de forma isolada ou absoluta, devendo ser harmonizado com a razoabilidade, a proporcionalidade, a isonomia e a competitividade, de modo que **erros de baixa materialidade podem ser corrigidos** e diligências devem ser utilizadas para evitar inabilitações indevidas. Desse conjunto resulta que, também na jurisprudência do TCE/PA, a falha formal relacionada ao modo de comprovação de condição preexistente não conduz, automaticamente, à exclusão da licitante.

Assim, a ausência da certidão simplificada, por si só, **não impõe inabilitação automática**, se a condição de EPP já existia na data da sessão e puder ser comprovada por documentos idôneos ou **confirmada mediante diligência regular**. O ponto juridicamente relevante é a existência material da condição jurídica na data própria, e não o defeito formal de sua demonstração. Logo, nesse ponto, o recurso não merece acolhimento.

II.2 – DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A segunda alegação recursal afirma que a empresa habilitada deveria ter apresentado balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

A tese não procede.

A habilitação econômico-financeira é disciplinada pelo **art. 69 da Lei nº 14.133/2021**. Nos termos do **art. 69, *caput***, ela visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. O **art. 69, inciso I**, prevê a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de

---

[4] https://www.tcepa.tc.br/pesquisaintegrada/bases-dados/acordaos/numeroacordao/68479/acordao-n-68-479/conteudo-original%20

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ 525 6

exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei. Entretanto, o próprio legislador excepcionou a regra geral no **art. 69, § 6º**, ao determinar que, no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos, os documentos referidos no inciso I do *caput* limitar-se-ão ao último exercício.

No caso concreto, a empresa recorrida foi constituída em julho de 2024. Tendo a habilitação ocorrido em 31/03/2026, a pessoa jurídica ainda contava com menos de 2 (dois) anos de existência. Incide, portanto, a regra especial do **art. 69, § 6º, da Lei nº 14.133/2021**, e não a regra geral do *caput*, isoladamente considerada.

No caso das **sociedades limitadas**, o art. 1.078 do Código Civil de 2002 assenta que a assembleia ou reunião anual dos sócios deve ocorrer nos **4 meses seguintes ao término do exercício social**, para, entre outras coisas, tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico.

Assim, a disciplina societária aplicável às sociedades limitadas exige deliberação anual dos sócios nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, nos termos do **art. 1.078 do Código Civil de 2002**. Por isso, a pretensão recursal de exigir, em 31/03/2026, demonstrações de 2025 como fundamento automático de inabilitação não se sustenta, sobretudo diante da incidência expressa do **art. 69, § 6º, da Lei nº 14.133/2021**.

Logo, quanto à habilitação econômico-financeira, a empresa recorrida se enquadra na disciplina legal específica para pessoa jurídica constituída há menos de 2 (dois) anos, razão pela qual **não procede a alegação de afronta ao edital ou à Lei nº 14.133/2021**.

II.3 – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO FORMALISMO MODERADO

É certo que a Administração deve observar o edital, em prestígio ao **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**. Também é correto afirmar que o processo licitatório se destina, nos termos do **art. 11, incisos I e II**, à obtenção da proposta mais vantajosa e à preservação da justa competição.

CÂMARA MUNICIPAL 526 DE MARABÁ

Contudo, a vinculação ao edital não autoriza solução incompatível com o próprio regime jurídico da **Lei nº 14.133/2021**, que expressamente admite o saneamento de falhas formais e a realização de diligências. Nesse ponto, incidem diretamente o **art. 12, inciso III**, e o **art. 64, inciso I**, da lei.

Conforme ressaltado acima, o TCU e o TCE/PA têm reiterado que, em licitação, deve prevalecer o formalismo moderado, com superação de falhas meramente formais quando não houver prejuízo à isonomia, à competitividade e à aferição da qualificação do licitante.

Assim, a leitura sistemática do caso conduz à conclusão de que: **(a)** a discussão sobre a certidão simplificada envolve possível falha formal sanável, referente a situação jurídica preexistente; e **(b)** a discussão sobre o balanço patrimonial encontra solução expressa no **art. 69, § 6º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 1.078 do Código Civil de 2002**. Por essas razões, a manutenção da habilitação da empresa recorrida é a solução juridicamente mais adequada, sem prejuízo de reforço instrutório mediante certificação formal da condição de EPP nos autos, se ainda não realizada.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, manifesta-se pelo:

a) conhecimento do recurso administrativo, por tempestivo, nos termos do **art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021**;

b) improvimento do recurso, com a manutenção da habilitação da empresa **CARAJAS DISTRIBUIDORA SLU LTDA**, à luz do **art. 5º**, do **art. 11, incisos I e II**, do **art. 12, inciso III**, do **art. 64, inciso I**, e do **art. 69, inciso I, c/c § 6º, todos da Lei nº 14.133/2021**, bem como dos **arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal, do art. 3º da LC nº 123/2006 e do art. 1.078 do Código Civil de 2002**;

c) recomendação de certificação formal da condição de EPP nos autos, mediante **documento próprio ou motivação expressa quanto à suficiência dos elementos já constantes do processo** e, caso necessária, **realização de diligência**

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ 527

complementar, nos termos dos arts. 5º, 12, inciso III, e 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer. À consideração superior.

Marabá-PA, 10 de abril de 2026.

IERRY SOUZA FRAZAO:00568690290 Assinado de forma digital por IERRY SOUZA FRAZAO:00568690290 Dados: 2026.04.10 10:28:34 -03'00'

IERRY SOUZA FRAZÃO
Advogado da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 31.464